

Diário Oficial



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 111

Edição eletrônica

Recife, sexta-feira, 26 de junho de 2026

Fone de ouvido é obrigatório em ônibus da RMR e intermunicipal

Lei estadual proíbe uso de aparelhos sonoros ou musicais sem o item no transporte coletivo

AMANDA ARRUDA

“A gente vê muito, no transporte público, pessoas com caixa de som na maior altura, escutando áudios, vídeos, séries, filmes... É chato, porque, às vezes, você vem de um dia

bem longo de trabalho ou estudo e só quer voltar na tranquilidade para casa.”

A experiência do estudante Weslly Gomes, 24 anos, é a mesma de milhares de pernambucanos que utilizam diariamente o transporte coletivo. Em meio ao

trânsito intenso e à rotina exaustiva, passageiros ainda enfrentam o barulho excessivo de dispositivos sonoros, comprometendo o sossego durante os deslocamentos.

Para ajudar a reduzir o estresse de quem usa o sistema, a Alepe aprovou, em 2012, a Lei nº 14.681, que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais sem fones de ouvido nos transportes coletivos da Região Metropolitana do Recife (RMR) e nos ônibus intermunicipais. A medida partiu de uma proposta do então deputado Eriberto Medeiros e foi regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Quem desrespeitar a norma pode ser convidado a se retirar do veículo e, em caso de resistência, a polícia pode ser acionada. As empresas que não adotarem medidas cabíveis estão sujeitas à aplicação de advertência e de multas que variam de R\$ 1 mil a R\$ 100 mil.

FISCALIZAÇÃO

Nos ônibus, a supervisão dessa e de outras regras que contribuem para a boa convivência fica a cargo do Grande Recife Consórcio de Transporte, responsável por planejar e gerir o sistema na RMR. Segundo a geren-



FOTO: MANU VITÓRIA

INCÔMODO – Segundo o estudante Weslly Gomes, excesso de barulho é comum no transporte público e compromete o sossego

te de Fiscalização do órgão, Kátia Sena, a norma já está bem disseminada entre a população.

“No começo, como toda lei, foi difícil fazer com que fosse entendida para poder ser implementada. Mas, com os anos, a regra consolidou-se totalmente, porque o próprio usuário viu como um benefício para ele e para os outros”, afirma a gestora. “A gente quase não tem registro desse tipo de reclamação.”

Para Weslly Gomes, cabe mais divulgação da lei, por meio de campanhas informativas. Ele defende, também, que o infrator seja responsabilizado. “Esse é o momento de difundir a norma e os mecanismos de denúncia, além de sensibilizar a sociedade para não utilizar seus smartphones ou outros aparelhos eletrônicos no transporte público com o som alto”, acredita.

Kátia Sena explica que cada motorista é responsá-

vel por intervir nas situações de barulho nos coletivos. Caso as medidas não sejam tomadas, o passageiro pode formalizar queixa através dos canais de atendimento do Grande Recife Consórcio: 0800-081-0158 (telefone) e 81-99488-3999 (WhatsApp).

“Também por meio das nossas redes sociais, ouvidoria e Reclame Aqui, informando a linha, o ônibus, o turno e a data em que aconteceu”, orienta a gerente.



FOTO: REPRODUÇÃO TV ALEPE

BENEFÍCIO – Kátia Sena considera a norma “totalmente consolidada” entre a população

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Leis

LEI Nº 19.262, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco, visando a promoção e a efetivação da igualdade de gênero, o enfrentamento à discriminação e à violência de gênero e a valorização da participação feminina em todos os espaços de poder e decisão na sociedade.

Art. 2º São diretrizes da Política pela Paridade de Gênero:

I - a promoção da igualdade de gênero e o combate a todas as formas de discriminação e violência baseadas em gênero;

II - a valorização e o incentivo à participação das mulheres em espaços de tomada de decisão e liderança, nos diversos setores da sociedade;

III - a promoção da equidade salarial e de oportunidades de emprego e carreira;

IV - o incentivo à participação dos homens nos cuidados com a família e nas tarefas domésticas;

V - a promoção da educação para a igualdade de gênero;

VI - a articulação com outras políticas públicas de promoção da igualdade e de direitos humanos.

Art. 3º A Política pela Paridade de Gênero tem como objetivos:

I - promover a conscientização e a sensibilização da sociedade em relação às questões de gênero;

II - incentivar a participação ativa das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão;

III - combater todas as formas de discriminação de gênero, violência de gênero e assédio sexual;

IV - fomentar a igualdade salarial e oportunidades iguais de emprego para mulheres e homens;

V - estimular a participação de homens e mulheres na divisão equitativa de responsabilidades familiares e domésticas;

VI - reconhecer e valorizar as contribuições das mulheres em todos os aspectos da sociedade, incluindo cultura, ciência, esportes e artes;

VII - fomentar o estabelecimento de metas mensuráveis para o alcance da paridade de gênero em cargos de liderança e representação política.

Art. 4º A Política pela Paridade de Gênero poderá contar com parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e demais entidades interessadas na promoção da igualdade de gênero.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, através de seus órgãos competentes, promover campanhas publicitárias, seminários, workshops e outras atividades que visem a alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com a União, os Municípios, outros Estados e entidades privadas para a efetivação dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Será elaborado e publicado um relatório, em período a ser definido pelo Poder Executivo, contendo os avanços, desafios e propostas para a continuidade e o aprimoramento das ações da Política pela Paridade de Gênero.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - PSD

LEI Nº 19.263, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem

ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. Para fins de fiscalização do disposto nesta Lei, fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar o livre acesso aos estabelecimentos de que trata o art. 2º. (AC)

Parágrafo único. Para fazer jus ao acesso a que se refere o caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar deverá exibir sua credencial no local de entrada, comprovar estar no exercício de sua função, bem como permanecer no local apenas o tempo estritamente necessário para realizar a devida fiscalização.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - PSD

LEI Nº 19.264, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional, abrangendo as instituições de ensino privadas, escolas públicas estaduais e instituições estaduais de ensino superior situadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei observará os princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença, da laicidade estatal e da promoção da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º São diretrizes da presente Política Estadual:

I - respeito à religião e às práticas religiosas dos estudantes;

II - reforço à laicidade e neutralidade do Poder Público em relação a todas as crenças;

III - informação à comunidade escolar acerca da legislação que protege a liberdade religiosa e os direitos de escusa de consciência;

IV - solução de conflitos que garantam a proteção e o exercício da liberdade religiosa do aluno;

V - vedação a qualquer forma de coerção, constrangimento ou discriminação no âmbito das instituições de ensino.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - garantir que todos os estudantes, independentemente de crença ou ausência dela, possam expressar sua fé ou convicções no âmbito escolar, sem discriminação ou constrangimento, desde que respeitados os direitos dos demais alunos;

II - promover a convivência harmônica entre diferentes crenças religiosas e filosóficas no ambiente escolar;

III - assegurar que as práticas religiosas ou de consciência sejam voluntárias e respeitem os limites legais e o espaço de outros indivíduos.

Art. 4º São linhas de ação da presente Política Estadual:

I - garantir que os espaços escolares possam ser usados para práticas religiosas de forma isonômica e pluralista, respeitando todas as crenças e convicções, bem como o direito e o espaço dos demais estudantes;

II - implementar programas educacionais voltados para a promoção da tolerância e do respeito à diversidade religiosa;

III - adotar medidas para prevenir qualquer forma de discriminação ou constrangimento à religião.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com entidades públicas para implementar as ações previstas nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA LEI SÃO DE AUTORIA DOS DEPUTADOS RENATO ANTUNES (NOVO), ADALTO SANTOS (PP), JOEL DA HARPA (PP)

LEI Nº 19.265, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Celebração da Cultura Ballroom.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 331-A. Semana em que constar o dia 23 de outubro: Semana Estadual de Celebração da Cultura Ballroom.”
(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA - PT

LEI Nº 19.266, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....”

§ 2º Consideram-se mães de risco as nutrizes em período puerperal impossibilitadas, por razões de doenças, de amamentar seus filhos em caráter temporário ou permanente, incluindo, dentre outras, a lactante que vive com HIV/AIDS ou cujo (a) parceiro (a) apresente sorologia discordante. (NR)
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 19.267, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Educação Financeira.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 143-B. Semana em que constar o dia 20 de maio: Semana Estadual da Educação Financeira para Crianças e Adolescentes. (AC)

§ 1º A Semana Estadual prevista no *caput* tem por finalidade: (AC)

I - estimular o acesso de crianças e adolescentes à educação financeira; (AC)

II - incentivar a inclusão financeira, assegurando que crianças e adolescentes de todas as classes sociais tenham acesso a conhecimentos básicos sobre gestão de recursos; (AC)

III - promover a reflexão sobre consumo consciente e sustentabilidade financeira de forma acessível a essas faixas etárias; (AC)

IV - fomentar iniciativas de geração de renda e de economia solidária que envolvam crianças e adolescentes; e (AC)

V - integrar a sociedade civil, incluindo pais e responsáveis, em atividades voltadas à educação financeira familiar. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá celebrar a Semana Estadual da Educação Financeira por meio de: (AC)

I - realização de palestras, campanhas educativas e oficinas sobre educação financeira destinada a crianças e adolescentes, ministradas por especialistas, economistas ou representantes de instituições financeiras regulamentadas; e (AC)

II - elaboração e divulgação de materiais educativos sobre boas práticas financeiras, com linguagem acessível a todos os públicos, especialmente crianças e adolescentes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES - NOVO

LEI Nº 19.268, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Município de Tamandaré, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado ao turismo internacional, e promover consideravelmente o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, além de ampliar o turismo religioso no município.

Art. 2º A designação de que trata o art. 1º fundamenta-se no valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção e consolidação do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Tamandaré os seguintes bens e atrativos:

I - o Forte de Santo Inácio de Loyola;

II - a Barreira de Corais do litoral de Tamandaré;

III - a Igreja de São Benedito;

IV - a Igreja de São Pedro;

V - a Igreja de São José de Botas;

VI - a Reserva Biológica de Saltinho/Santuário de Mata Atlântica;

VII - a Cachoeira do Saltinho;

VIII - a Praia dos Carneiros;

IX - a Praia do Pontal do Lira;

X - a Praia Boca da Barra;

XI - a Praia de Campas;

XII - o Parque de Manguezais da Boca da Barra;

XIII - a Vila do Padre;

XIV - a Foz do Rio Mamucabas com o Oceano Atlântico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR - PV

LEI Nº 19.269, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Município de Serra Talhada, situado no Sertão do Pajeú, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Art. 2º A designação de que trata esta Lei, fundamenta-se no valor histórico, cultural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável, a atração de investimentos públicos e privados e geração de emprego e renda voltados ao setor.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Serra Talhada os seguintes patrimônios:

I - o Museu do Cangaço;

II - o Sítio Passagem das Pedras;

III - a Rota do Cangaço;

IV - a Catedral de Nossa Senhora da Penha;

V - a Fundação Casa da Cultura de Serra Talhada;

VI - a Igreja de Nossa Senhora do Rosário;

VII - a Trilha na Mata da Pimenteira;

VIII - o Mirante de Serra Talhada;

IX - o Mirante do Talhado do Urubu;

X - o Parque Estadual Mata da Pimenteira;

XI - o Açude Jazigo;

XII - o Açude Cachoeira.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR - PV

LEI Nº 19.270, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Município de Arcoverde, situado no Sertão do Moxotó, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Art. 2º A designação de que trata esta Lei, fundamenta-se no valor histórico, cultural, e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Arcoverde os seguintes patrimônios:

I - a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Livramento;

II - o Cinema Rio Branco;

III - o CECORA (Centro Comercial de Arcoverde) com sua imensa diversidade;

IV - a Casa Augusto Cavalcanti;

V - a Casa do Cardeal Arcoverde;

VI - a Estação Ferroviária;

VII - o Mirante do Alto do Cruzeiro;

VIII - o Mirante do cruzeiro novo (morro da santa cruz);

IX - o Mirante da serra do jacaré;

X - o Mirante da serra da coruja;

XI - o Mirante da serra do serrote;

XII - a Trilha da caiçara - serra do jacaré;

XIII - a Trilha do Lajedão - Estrada do Deserto;

XIV - a Trilha da serra da coruja;

XV - a Trilha da Pedra Vermelha

XVI - as Ligas Culturais dos Bois;

XVII - o Ateliê Mestre Assis Calixto;

XVIII - o Museu do Boi de Arcoverde;

XIX - o Mercado Público de Arcoverde;

XX - a Rota dos Cocos;

XXI - o Centro de Gastronomia e Artesanato;

XXII - o Memorial Frei Damião;

XXIII - O Santuário da Divina Misericórdia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR - PV

LEI Nº 19.271, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Município de Taquaritinga do Norte, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Art. 2º A designação de que trata esta Lei, fundamenta-se no valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Taquaritinga do Norte os seguintes patrimônios:

I - o Mirante do Cumbe

II - o Mirante de João de Ana;

III - o Mirante do Cruzeiro;

IV - a Pedra da Flexeira e Pedra do Vento;

V - a Rampa do Pepê;

VI - a Serra dos Ossos;

VII - o Cristo de Olon;

VIII - a Igreja Matriz de Santo Amaro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR - PV

LEI Nº 19.272, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 105-H. Semana em que constar o dia 7 de abril: Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar. (AC)

Parágrafo único. A Semana Estadual prevista no *caput* objetiva promover o bem-estar dos profissionais da saúde, com um ambiente de trabalho seguro, acolhedor e saudável, além de palestras sobre saúde mental, oficinas práticas e atividades de autocuidado." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CAYO ALBINO - PSB

LEI Nº 19.273, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Denominada Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA - PV

LEI Nº 19.274, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 354-K. Dia 12 de novembro: Dia Estadual do Gestor Escolar. (AC)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se gestor escolar o profissional que exerce função de direção, vice direção, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional nas instituições de ensino da rede pública e privada do Estado. (AC)

§ 2º O Dia Estadual do Gestor Escolar tem por objetivos: (AC)

I - reconhecer e valorizar a relevância do trabalho dos gestores escolares para o desenvolvimento da educação no Estado; (AC)

II - promover a reflexão sobre o papel estratégico da gestão escolar na garantia da qualidade do ensino; (AC)

III - estimular o debate sobre políticas públicas de formação continuada e valorização dos profissionais da gestão educacional; (AC)

IV - sensibilizar a sociedade quanto à relevância da gestão participativa nas instituições de ensino. (AC)

§ 3º Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo e a sociedade civil organizada poderão promover ações, eventos, seminários, palestras e outras atividades de valorização e capacitação dos gestores escolares, em parceria com instituições de ensino superior, entidades representativas dos profissionais da educação e organizações da sociedade civil." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES - NOVO

LEI Nº 19.275, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Cria cargos no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e suas alterações posteriores.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 10 (dez) cargos de Analista Ministerial e 25 (vinte e cinco) cargos de Técnico Ministerial, de provimento efetivo, que compõem o Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

§ 1º Os requisitos de escolaridade e as atribuições dos cargos ora criados encontram-se descritas nos Anexos I e IV da Lei nº 12.956/2005, com suas alterações posteriores.

§ 2º A nomeação para os cargos de Técnico Ministerial e Analista Ministerial dependerá de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 2º Ficam criadas 98 (noventa e oito) Funções Gratificadas de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4.

§ 1º As atribuições destas funções encontram-se descritas no anexo V da Lei nº 12.956/2005, com suas alterações posteriores.

§ 2º As vagas das funções previstas no caput serão alocadas nas Promotorias e Procuradorias de Justiça, conforme a necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária, observados os critérios a serem definidos por Resolução do Procurador Geral de Justiça.

§ 3º A designação para a função gratificada será precedida de livre indicação dos Membros titulares dos cargos de Promotor e Procurador de Justiça existentes na Promotoria e Procuradoria de Justiça, respectivamente.

Art. 3º Altera e atualiza o quantitativo de cargos previsto no art. 58. da Lei nº 12.956/2005, com suas alterações posteriores:

"Art. 58. Ficam criados os seguintes cargos e funções gratificadas:

I - Quadro de provimento efetivo: 475 (quatrocentos e setenta e cinco) cargos de Técnico Ministerial e 247 (duzentos e quarenta e sete) cargos de Analista Ministerial;

Art. 4º Os cargos descritos nos arts. 1º e 2º desta Lei, passarão a integrar os anexos I, III e VIII da Lei nº 12.956/2005, com suas alterações posteriores:

ANEXO I

Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo Quadro Permanente

CARGO	ÁREA
ANALISTA MINISTERIAL	ADMINISTRATIVA, ARQUITETURA, AUDITORIA, BIBLIOTECONOMIA, BIOLOGIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, DOCUMENTAÇÃO, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ESTATÍSTICA, INFORMÁTICA, JURÍDICA, NUTRIÇÃO, PEDAGOGIA, PLANEJAMENTO, PROCESSUAL, PSICOLOGIA, MEDICINA, SERVIÇO SOCIAL.
TÉCNICO MINISTERIAL	ADMINISTRATIVA, CONTABILIDADE, APOIO ESPECIALIZADO, ELETRÔNICA, TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA.

ANEXO III

Quantidade de Cargos

Analista Ministerial	247
Analista Ministerial Suplementar	0
Técnico Ministerial	475
Técnico Ministerial Suplementar	09

ANEXO VIII

Funções Gratificadas - Quantidade, valores e correlação

Situação Anterior			Situação Nova		
Nomenclatura	Símbolo	Quant.	Nomenclatura	Símbolo	Quant.
Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8	1	Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8	1
Controlador Ministerial Interno	FGMP-8	1	Controlador Ministerial Interno	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8	1
Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8	1	Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8	1
Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8	1	Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8	1
Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8	1	Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8	1
Assessor Ministerial da Assistência Militar e Policial Civil	FGMP-8	1	Assessor Ministerial da Assistência Militar e Policial Civil	FGMP-8	1
SUBTOTAL FGMP-8	-	10	SUBTOTAL FGMP-8	-	10
Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7	1	Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7	1
Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços	FGMP-7	1	Gerente Ministerial Executivo de Contratações	FGMP-7	1
Gerente Executivo de Infraestrutura	FGMP-7	1	Gerente Executivo de Infraestrutura	FGMP-7	1
Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-7	1	Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-7	1
SUBTOTAL FGMP-7	-	4	SUBTOTAL FGMP-7	-	4
Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6	6	Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6	6
SUBTOTAL FGMP-6	-	6	SUBTOTAL FGMP-6	-	6
Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Segurança de Áreas e Instalações	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Segurança de Áreas e Instalações	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Planejamento e Projetos de Segurança	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Planejamento e Projetos de Segurança	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5	1
Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5	1	Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5	1
Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5	1	Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5	13	Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5	13
Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Controle	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Controle	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5	1
Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5	1	Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5	1

Gerência Ministerial de Área de Inteligência	FGMP-5	1	Gerência de Inteligência	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Área de Planejamento Orçamentário	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Área de Planejamento Orçamentário	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Área de TV e Radiojornalismo	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Área de TV e Radiojornalismo	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Relações Públicas	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Relações Públicas	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Jornalismo	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Jornalismo	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Propaganda e Publicidade	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Propaganda e Publicidade	FGMP-5	1
Gerente Executivo Ministerial de Apoio Técnico	FGMP-5	1	Gerente Executivo Ministerial de Apoio Técnico	FGMP-5	1
-----	---	1	Gerente Ministerial de Contratações Diretas	FGMP-5	1
-----	---	1	Gerente Ministerial de Licitações e Procedimentos Auxiliares	FGMP-5	1
SUBTOTAL FGMP-5	-	34	SUBTOTAL FGMP-5	-	34
Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4	4	Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4	4
Assessor Ministerial de membro do Ministério Público	FGMP-4	392	Assessor Ministerial de membro do Ministério Público	FGMP-4	490
Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-4	5	Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-4	5
SUBTOTAL FGMP-4	-	401	SUBTOTAL FGMP-4	-	499
Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3	44	Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3	44
SUBTOTAL FGMP-3	-	44	SUBTOTAL FGMP-3	-	44
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2	8	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2	8
SUBTOTAL FGMP-2	-	8	SUBTOTAL FGMP-2	-	8
Secretário Ministerial	FGMP-1	98	Secretário Ministerial	FGMP-1	98
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1	4	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1	4
Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-1	26	Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-1	26
SUBTOTAL FGMP-1	-	128	SUBTOTAL FGMP-1	-	128
TOTAL	-	635	TOTAL	-	733

Art. 5º As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Ato

ATO Nº. 1212/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 6475/2026, e no Ofício nº 565/2026, do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Antônio Coelho, RESOLVE: exonerar DANIEL ALVES BEZERRA, do cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, nomeando para o referido cargo, GABRIEL MARIANO SANTOS GONÇALVES, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 28,2% (vinte e oito vírgula dois por cento), a partir do dia 01 de julho de 2026, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 25 de junho de 2026.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

Editais

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

EDITAL DE CANCELAMENTO

VISITA TÉCNICA E ESCUTA COMUNITÁRIA

Informo aos Deputados: France Hacker (PP), Jarbas Filho (PSD), Romero Albuquerque (PSB) e Wanderson Florêncio (PODEMOS), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados (as) suplentes: Diogo Moraes (PSB), Henrique Queiroz Filho (PP), João Paulo do PT (PT), Luciano Duque (PODEMOS), a Deputada Socorro Pimentel (PSD), e toda a sociedade, o CANCELAMENTO DA VISITA TÉCNICA E ESCUTA COMUNITÁRIA - Tema: Poluição no Rio Goiana, que ocorreria às 9h do dia 30 de junho, terça-feira, do corrente ano, na rua Baldo do Rio, 121 no município de Goiana PE.

Sala das Comissões, 25 de junho 2026.

Deputada Rosa Amorim
Presidenta

Mensagens

MENSAGEM Nº 17/2026

Recife, 19 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso de imóvel, de sua propriedade, situado na Rodovia BR 122, KM 22, Município de Exu.

A presente proposição normativa, que se fundamenta no disposto no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, tem por objetivo a instalação e o funcionamento de uma extensão da Unidade Básica de Saúde Leonardo Duarte Leite, proporcionando um local adequado para o atendimento das demandas de saúde da localidade.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004206/2026

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Exu, inscrito no CNPJ nº 11.040.870/0001-00, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rodovia BR 122, KM 22, no Município de Exu, devidamente registrado no Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro - Comarca de Exu-PE, matrícula sob o nº 4.406.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de uma extensão da Unidade Básica de Saúde Leonardo Duarte Leite.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de Junho de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 18/2026

Recife, 19 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a receber em doação, com encargo, bem imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta.

A proposição normativa, que se fundamenta no disposto do inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, tem por objetivo a construção, a instalação e o funcionamento do Complexo de Polícia Científica no Município de Floresta.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004207/2026

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, situado no Município de Floresta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, inscrita no CNPJ sob o nº 10.878.339/0001-49, situado na Rua Alcina Torres Araújo, nº 33, Centro, Município de Floresta, neste Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º tem como encargo a construção, a instalação e o funcionamento do Complexo de Polícia Científica no Município de Floresta.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo de que trata o caput deverá ser concluído no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de Junho de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 19/2026

Recife, 19 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a receber em doação, com encargo, imóvel com área de 1.061,99 m², localizado no terreno nº 03-A, matrícula nº 6.732, situado às margens da Rodovia PE-060, Ilha de Gravatá, de propriedade do Município de São José da Coroa Grande.

A presente proposição normativa, que se fundamenta no disposto do inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, tem por objetivo autorizar a doação, autorizada pelo Município de São José da Coroa Grande, nos termos da Lei Municipal nº 1.081, de 2 de setembro de 2025, tendo como encargo a construção e a instalação de Delegacia de Polícia Civil.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004208/2026

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José da Coroa Grande, neste Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber doação, com encargo, de imóvel com área de 1.061,99 m², localizado no terreno nº 03-A, situado às margens da Rodovia PE-060, Ilha de Gravatá, no Município de São José da Coroa Grande, neste Estado, de propriedade daquele Município, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.111.631/0001-31, previamente autorizada pela Lei Ordinária Municipal nº 1.081, de 2 de setembro de 2025.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção e a instalação de Delegacia de Polícia Civil.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de Junho de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 20/2026

Recife, 19 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a receber em doação, com encargo, o imóvel identificado como "Lote A-1", situado na Avenida Francisca de Araújo Moraes Lemos, bairro São Sebastião, situado no Município de Bezerros, de propriedade deste último, para a implantação e o funcionamento de Delegacia da Polícia Civil.

A referida doação foi autorizada pela Lei Ordinária nº 1.574, de 23 de outubro de 2025, do Município de Bezerros, e o Estado de Pernambuco tem como encargo a implantação e o funcionamento de Delegacia da Polícia Civil.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004209/2026

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Bezerros, neste Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber doação, com encargo, do imóvel identificado como "Lote A-1", situado na Avenida Francisca de Araújo Moraes Lemos, bairro São Sebastião, no Município de Bezerros, neste Estado, de propriedade do Município de Bezerros, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.091.510/0001-75, previamente autorizada pela Lei Ordinária Municipal nº 1.574, de 23 de outubro de 2025.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º tem como encargo a implantação e o funcionamento de uma Delegacia da Polícia Civil.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo de que trata o caput deverá ser concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de Junho de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 21/2026

Recife, 19 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a receber em doação, com encargo, imóvel situado na Rua Rosa Maria Soares, Bairro Pajeú, situado no Município de São José do Egito.

A presente proposição normativa, que se fundamenta no disposto do inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, tem por objetivo autorizar a doação, autorizada pelo Município de São José do Egito, nos termos da Lei Municipal nº 835, de 20 de fevereiro de 2025, tendo como encargo a construção e o funcionamento de Unidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004210/2026

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José do Egito.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber doação, com encargo, do imóvel situado na Rua Rosa Maria Soares, Bairro Pajeú, situado no Município de São José do Egito, neste Estado, de propriedade daquele Município, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.354.180/0001-26, previamente autorizada pela Lei Ordinária Municipal nº 835, de 20 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção e o funcionamento de Unidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O encargo de que trata o caput deverá ser concluído no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de Junho de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 22/2026

Recife, 19 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a receber em doação, com encargo, imóvel situado na Avenida Romeica Marinho Batista s/n, Loteamento Largo da Cabaceira, Bairro Cabaceira, situado no Município de Surubim.

A presente proposição normativa, que se fundamenta no disposto do inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, tem por objetivo autorizar a doação, autorizada pelo Município de Surubim, nos termos da Lei Municipal nº 662, de 17 de dezembro de 2024, tendo como encargo a construção e a instalação de Delegacia de Polícia Civil.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004211/2026

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Surubim.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber doação, com encargo, do imóvel situado na Avenida Romeica Marinho Batista s/n, Loteamento Largo da Cabaceira, Bairro Cabaceira, situado no Município de Surubim, neste Estado, de propriedade daquele Município, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.361.862/0001-66, previamente autorizada pela Lei Municipal nº 662, de 17 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção e o funcionamento de Delegacia da Polícia Civil.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo de que trata o caput deverá ser concluído no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação de Lei Municipal nº 662, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de Junho de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 23/2026.

Recife, 19 de junho de 2026.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A proposição normativa, ora encaminhada, consiste basicamente no oferecimento temporário de condições excepcionais para a regularização de débitos tributários relativos aos mencionados impostos, cujas obrigações se refiram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025. Os descontos variam em razão da origem do crédito tributário e da modalidade de pagamento (à vista ou parcelado), podendo chegar a 95% (noventa e cinco por cento) de redução da multa e dos juros.

O presente Programa, que se respalda no Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, permite ainda que, após a aplicação dos mencionados descontos, o contribuinte utilize saldo credor, próprio ou de terceiros, para pagamento por compensação de crédito tributário constituído do ICMS. No tocante ao pagamento parcelado do crédito tributário, a proposta facilita significativamente a sua adoção, na medida em que dispensa a aplicação de regras proibitivas e limitativas comumente previstas na legislação geral relativa ao parcelamento.

O Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC está em consonância com a orientação do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal - Comsefaz, no sentido de reforçar a arrecadação do ICMS no exercício de 2026, o que assume relevância estratégica para o Estado de Pernambuco em razão do regime de transição federativa instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

Com efeito, nos termos do art. 131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o coeficiente de participação de cada Estado na distribuição do produto da arrecadação do IBS, no período de 2029 a 2077, será calculado com base na receita média de referência apurada a partir dos valores anuais de ICMS dos exercícios de 2019 a 2026, corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos nos arts. 114 e 115 da Lei Complementar Federal nº 227, de 2026.

Em consequência, a arrecadação de ICMS do exercício de 2026 integrará a base de cálculo do coeficiente de participação do Estado de Pernambuco, influenciando o montante de IBS a ser recebido durante toda a transição federativa, que se estenderá até 2097, nos termos do art. 131 do ADCT.

O Projeto de Lei Complementar em anexo também prevê a permissão de parcelamento dos débitos referentes à contribuição ao Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE, facilitando a regularização dos contribuintes, além de assegurar o recolhimento de valores a este fundo que desempenha papel fundamental no fomento à inovação tecnológica no Estado de Pernambuco.

Este Projeto de Lei Complementar, ressalte-se, justifica-se, duplamente, ao proporcionar aos contribuintes pernambucanos uma ampla oportunidade de regularização de pendências tributárias e, ao mesmo tempo, funcionar como um instrumento eficaz de recuperação de créditos tributários para o Tesouro Estadual.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004212/2026

Institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

TÍTULO I

DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º O PERC 2026 consiste na redução de créditos tributários, conforme o disposto no Capítulo II, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Adicionalmente ao benefício previsto no caput, o PERC 2026:

I - permite a utilização de crédito fiscal e de saldo credor acumulado para pagamento parcial, por compensação, de crédito tributário constituído, conforme o disposto nas Seções III e IV do Capítulo II; e

II - flexibiliza as regras para pagamento parcelado do crédito tributário, conforme o disposto na Seção V do Capítulo II.

CAPÍTULO II DA REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Aplicabilidade

Art. 3º A redução do crédito tributário somente se aplica àquele cujo pagamento integral à vista ou da parcela inicial, no caso de parcelamento, ocorra até 28 de dezembro de 2026, observados os prazos específicos previstos no Anexo 1.

Parágrafo único. Relativamente ao benefício de que trata o caput, observa-se:

I - aplica-se inclusive ao crédito tributário:

a) em fase de cobrança judicial, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei Complementar; ou

b) objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, relativamente ao saldo remanescente eventualmente existente; e

II - não se aplica a crédito tributário:

a) garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública; ou

b) que tenha ensejado ação penal em que tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado; e

III - não é cumulativo com outras reduções de crédito tributário previstas na legislação estadual.

Art. 4º A adesão ao PERC 2026 nos termos deste Capítulo implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo; e

III - desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam e a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco.

§ 1º O benefício fiscal fica ainda condicionado, em se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do mencionado crédito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos na Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e na Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 2º A desistência de impugnações e de ações judiciais, de que tratam os incisos II e III do caput, refere-se apenas à matéria relacionada com o montante do crédito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções de que trata este Capítulo.

§ 3º Para atendimento ao disposto no inciso III do caput, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do valor integral do crédito tributário à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 4º O pagamento dos encargos e honorários advocatícios de que trata o § 1º do caput:

I - substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes, e

II - deve ser realizado na mesma data do pagamento do crédito tributário a que se refira.

Seção II Dos Percentuais de Redução

Subseção I Dos Percentuais de Redução do Crédito Tributário do ICMS

Art. 5º Os percentuais de redução do crédito tributário do ICMS são aqueles indicados (Convênio ICMS 35/2025):

I - na Tabela A do Anexo 1, na hipótese de crédito tributário decorrente da prática de condutas impeditivas à utilização de benefício fiscal de crédito presumido; e

II - na hipótese de crédito tributário decorrente da prática de outras infrações à legislação tributária estadual:

a) na Tabela C do Anexo 1, na hipótese de utilização de crédito fiscal para pagamento parcial, por compensação, de crédito tributário constituído, nos termos da Seção IV; ou

b) na Tabela B do Anexo 1, nos demais casos.

§ 1º As reduções previstas no caput:

I - aplicam-se inclusive ao crédito tributário não constituído, exceto na hipótese da Tabela C do Anexo 1; e

II - na hipótese da Tabela A do Anexo 1, somente alcançam o crédito tributário originado do estorno do benefício fiscal de crédito presumido.

§ 2º Para fins de enquadramento nas tabelas previstas no caput, em caso de crédito tributário decorrente de operação que envolva mais de um benefício fiscal, deve haver a individualização do crédito tributário por tipo de benefício.

§ 3º A extinção do crédito tributário por meio do pagamento integral à vista, com as reduções de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, convalida o uso de benefício fiscal de crédito presumido relativo ao mesmo período fiscal do crédito tributário regularizado e que esteja sujeito a norma que impeça o respectivo aproveitamento.

§ 4º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a convalidação prevista no § 3º aplica-se no momento do pagamento da última parcela.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não deve ser constituído o crédito tributário relativo ao uso indevido do benefício fiscal enquanto o parcelamento estiver regular nos termos desta Lei Complementar.

§ 6º Não ocorre a convalidação prevista nos §§ 3º e 4º, sendo assegurado, neste caso, o direito à redução de que trata o inciso I do caput, se:

I - já houver sido constituído o crédito tributário oriundo do estorno do benefício fiscal de crédito presumido, decorrente da prática de condutas impeditivas à sua utilização; ou

II - houver causa independente para a aplicação da norma impeditiva ao uso do benefício fiscal de crédito presumido.

§ 7º Para os efeitos desta Lei Complementar, condutas impeditivas à utilização de benefício fiscal são situações previstas na legislação tributária que impedem a utilização do benefício fiscal por sujeito passivo originalmente autorizado por ato concessivo específico a utilizá-lo.

Subseção II Dos Percentuais de Redução do Crédito Tributário do ICMS de Empresário ou Sociedade Empresária em Processo de Recuperação Judicial ou em Liquidação

Art. 6º Para empresário ou sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou em liquidação, observadas as demais regras previstas nesta Lei Complementar, os percentuais de redução do crédito tributário do ICMS são aqueles indicados:

I - na Tabela A do Anexo 1, na hipótese de crédito tributário decorrente da prática de condutas impeditivas à utilização de benefício fiscal de crédito presumido; ou

II - na Tabela B do Anexo 1 ou no Anexo 2, nas demais hipóteses (Convênio ICMS 115/2021).

Seção III Do Uso do Saldo Credor para Pagamento Parcial de Crédito Tributário Constituído

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 7º Ressalvada a aplicação das normas específicas sobre a utilização de saldo credor acumulado, fica permitido o uso de crédito fiscal decorrente de saldo credor acumulado para pagamento parcial, por compensação, de crédito tributário constituído relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O saldo credor mencionado no caput deve estar acumulado desde 31 de março de 2026 na escrita fiscal:

I - do próprio sujeito passivo, na hipótese prevista na Subseção II; ou

II - de qualquer estabelecimento do sujeito passivo ou de terceiro, situados neste Estado, na hipótese prevista na Subseção III.

Art. 8º Para utilização do crédito fiscal decorrente do saldo credor, nos termos desta Seção, o sujeito passivo deve apresentar solicitação de pagamento parcial por compensação à Sefaz até os prazos estabelecidos, conforme o caso, nas Tabelas A ou B do Anexo 1, ou até 15 de dezembro de 2026, na hipótese do Anexo 2, informando:

I - os créditos tributários do ICMS a regularizar nos termos da Subseção II ou III;

II - o valor do crédito fiscal a ser utilizado para compensação; e

III - a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata o art. 9º, bem como o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe do seu emitente.

Art. 9º Para efeito de estorno do valor do saldo credor a ser utilizado para pagamento de crédito tributário, o sujeito passivo detentor do mencionado saldo credor deve emitir NF-e, nos termos de portaria da Secretaria da Fazenda - Sefaz que estabeleça os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Seção.

Art. 10. O pagamento por compensação extingue o crédito tributário.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação posterior de inexistência, total ou parcial, do saldo credor utilizado nos termos desta Seção, o valor do crédito fiscal indevidamente utilizado deve ser exigido do emitente da NF-e de que trata o art. 9º mediante lançamento de ofício, observadas as disposições sobre infrações e penalidades previstas em lei.

Subseção II Do Crédito Tributário Decorrente da Utilização Indevida de Valor a Título de Crédito Fiscal

Art. 11. Fica permitido o uso de crédito fiscal decorrente de saldo credor acumulado para pagamento parcial, por compensação, de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício decorrente da utilização indevida de valor a título de crédito fiscal registrado na escrita fiscal do sujeito passivo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando a utilização indevida ali mencionada tiver provocado diminuição no recolhimento do imposto.

Art. 12. Para os efeitos desta Subseção, deve-se observar:

I - o crédito fiscal decorrente do saldo credor é utilizado para compensação parcial do crédito tributário correspondente ao valor do imposto constante no lançamento de ofício de que trata o art. 11, atualizado monetariamente até a data do pagamento à vista ou de cada parcela, no caso de parcelamento; e

II - aplicam-se as reduções de multas e juros previstas na Tabela B do Anexo 1 ou, no caso de sujeito passivo enquadrado na situação prevista no art. 6º, no Anexo 2, desde que o valor remanescente do crédito tributário exigido no lançamento de ofício seja recolhido à vista ou em até 3 (três) parcelas.

§ 1º Na hipótese de parcelamento, a compensação relativa ao saldo credor utilizado ocorre mensalmente, proporcionalmente ao valor de cada parcela efetivamente paga.

§ 2º Na hipótese de perda ou cancelamento do parcelamento, a parcela não utilizada do crédito fiscal de que trata o inciso I do caput deve ser usada para compensar o saldo remanescente do crédito tributário.

Subseção III Das Demais Hipóteses de Crédito Tributário Constituído

Art. 13. Fica permitido o uso de crédito fiscal decorrente de saldo credor acumulado, inclusive daquele previsto no art. 27 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, para pagamento parcial, por compensação, de crédito tributário constituído que não decorra da situação descrita no art. 11.

§ 1º A utilização do crédito fiscal decorrente do saldo credor mencionado no caput:

I - aplica-se ao crédito tributário constituído alcançado pelas reduções previstas nas Tabelas A ou B do Anexo 1 ou, no caso de sujeito passivo enquadrado na situação prevista no art. 6º, no Anexo 2;

II - fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário a regularizar após a aplicação das reduções referidas no inciso I;

III - é condicionada ao pagamento à vista ou ao parcelamento em até 3 (três) parcelas, do montante resultante da diferença entre a totalidade do crédito tributário, reduzido com os benefícios previstos no inciso I, e o valor do crédito apresentado à Sefaz para pagamento;

IV - tratando-se de saldo credor acumulado em estabelecimento de terceiro, só é permitida na hipótese em que este estabelecimento, ou qualquer outro do mesmo sujeito passivo, situados neste Estado, não possuam crédito tributário constituído, salvo se o mesmo estiver sob impugnação administrativa; e

V - na hipótese de parcelamento, a compensação relativa ao saldo credor utilizado ocorre mensalmente, proporcionalmente ao valor de cada parcela efetivamente paga, observado o limite previsto no inciso II.

§ 2º A condição prevista no inciso IV do § 1º deve ser observada no momento da emissão da NF-e de que trata o art. 9º.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao crédito acumulado em estabelecimento do sujeito passivo que possua crédito tributário que tenha sido objeto de denúncia-crime pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, ocorrendo a perda ou cancelamento do parcelamento, aplica-se o disposto no § 2º do art. 12.

Seção IV Do Uso de Crédito Fiscal para Pagamento Parcial, por Compensação, de Crédito Tributário

Art. 14. Fica permitida a utilização de crédito fiscal para pagamento parcial, por compensação, de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício.

§ 1º Para os efeitos desta Seção, considera-se:

I - crédito tributário a ser compensado parcialmente, aquele que contém valor de imposto passível de ser apropriado integralmente como crédito fiscal após a sua quitação; e

II - crédito fiscal, aquele referido no inciso I, que pode ser utilizado antecipadamente para compensação com o crédito tributário ali mencionado.

§ 2º A compensação prevista no caput é:

I - é condicionada ao pagamento integral à vista dos valores remanescentes do crédito tributário exigidos no lançamento de ofício de que trata o caput, observadas as reduções previstas na Tabela C do Anexo 1 ou, no caso de sujeito passivo enquadrado na situação prevista no art. 6º, no Anexo 2; e

II - é utilizada para pagamento parcial do crédito tributário correspondente ao valor do imposto constante no lançamento de ofício de que trata o caput, atualizado monetariamente até a data do pagamento dos valores remanescentes de que trata o inciso I.

Art. 15. Para efeito do disposto nesta Seção, o sujeito passivo deve apresentar solicitação de pagamento por compensação à Sefaz até os prazos estabelecidos na Tabela C do Anexo 1 ou, na hipótese do art. 6º, até 15 de dezembro de 2026, contendo:

I - a indicação do crédito tributário a ser compensado parcialmente; e

II - a ciência do sujeito passivo de que, uma vez deferido o pedido de

compensação, o direito ao crédito fiscal fica extinto pela sua utilização na forma desta Seção.

Seção V Das Regras Especiais de Parcelamento

Art. 16. Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, deve-se observar:

I - não se aplicam as vedações existentes quanto à concessão de parcelamento:

a) decorrente do ICMS retido na saída realizada por contribuinte substituído;

b) não constituído, decorrente de imposto devido na saída de mercadoria ou na prestação de serviço promovidas por sujeito passivo com inscrição no Cacepe suspensa ou que esteja submetido a sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, nos termos da legislação específica;

c) referente a período fiscal em que tenha havido aproveitamento de benefício fiscal de crédito presumido, na hipótese da convalidação prevista no § 3º do art. 5º;

d) de sujeito passivo que:

1. tenha parcelamento ativo em atraso; ou
2. mantenha, sem regularização, saldo remanescente de parcelamento de crédito tributário; ou

e) relativo ao saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual referente ao contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe;

II - dispensa-se a exigência de garantias; e

III - não se aplica o pagamento de percentual específico a título de entrada previsto no art. 4º do Anexo 7 da Lei nº 15.730, de 2016, devendo ser recolhido como parcela inicial o valor correspondente à primeira parcela.

Art. 17. Aplicam-se as disposições gerais relativas ao parcelamento, previstas na legislação estadual, naquilo que não estiver disciplinado nesta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO PARCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE INOVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 18. Pode ser parcelado em até 12 (doze) parcelas o valor correspondente à contribuição ao Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE, instituído no art. 4º da Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a débitos correspondentes ao ano de 2024.

§ 2º O parcelamento previsto no caput fica condicionado a que ocorra o pagamento da parcela inicial até 28 de dezembro de 2026 e deve observar o disposto na Seção V do Capítulo II do Título I.

TÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE SALDO CREDOR ACUMULADO PARA PAGAMENTO POR COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 19. A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26-A. Ressalvada a aplicação das normas específicas sobre a utilização de saldo credor acumulado, a Sefaz pode autorizar o uso de crédito fiscal decorrente de saldo credor acumulado, inclusive nas situações previstas no art. 26, para pagamento parcial, por compensação, de crédito tributário constituído mediante lançamento do ofício, nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (AC)

§ 1º O saldo credor mencionado no caput deve: (AC)

I - estar acumulado por, no mínimo, 12 (doze) meses, na escrita fiscal de qualquer estabelecimento do sujeito passivo ou de terceiro, situados neste Estado; e (AC)

II - pertencer a estabelecimento de sujeito passivo cuja classificação por raiz do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no âmbito do Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária - Coopera, de que trata o art. 40-I, seja igual ou superior a 4 (quatro) estandartes. (AC)

§ 2º A utilização do crédito fiscal decorrente do saldo credor mencionado no caput: (AC)

I - fica limitada a um percentual do valor do crédito tributário a regularizar, definido em decreto do Poder Executivo, em função da classificação do sujeito passivo detentor do mencionado saldo credor no Coopera, não superior a 50% (cinquenta por cento); (AC)

II - é condicionada ao pagamento à vista ou parcelado do montante resultante da diferença entre a totalidade do crédito tributário, reduzido pelos percentuais de redução previstos na lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado, e o valor do crédito apresentado à Sefaz para pagamento; (AC)

III - tratando-se de saldo credor acumulado em estabelecimento de terceiro, só é permitida na hipótese em que este estabelecimento, ou qualquer outro do mesmo sujeito passivo, situados neste Estado, não possuam crédito tributário constituído, salvo se o mesmo estiver sob impugnação administrativa; e (AC)

IV - na hipótese de parcelamento, a compensação relativa ao saldo credor ocorre mensalmente, proporcionalmente ao valor de cada parcela efetivamente paga, observado o limite previsto no inciso I. (AC)

§ 3º Na hipótese do inciso IV do § 2º, se houver a perda ou cancelamento do parcelamento, o crédito fiscal não utilizado deve ser usado para compensar o saldo remanescente do crédito tributário.

Art. 26-B. O pagamento por compensação de que trata o art. 26-A extingue o crédito tributário. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de constatação posterior de inexistência, total ou parcial, do saldo credor utilizado, o valor do crédito fiscal indevidamente utilizado deve ser exigido do estabelecimento previsto no inciso II do § 1º art. 26-A, mediante lançamento de ofício, observadas as disposições sobre infrações e penalidades previstas em lei. (AC)

Art. 26-C. Ressalvada a aplicação das normas específicas sobre a utilização de saldo credor acumulado, a Sefaz pode autorizar, nos termos de decreto do Poder Executivo, o uso de crédito fiscal decorrente de saldo credor acumulado, para pagamento parcial, por compensação, de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício, decorrente da utilização indevida de valor a título de crédito fiscal registrado na escrita fiscal do sujeito passivo. (AC)

§ 1º O saldo credor mencionado no caput deve estar acumulado por, no mínimo, 12 (doze) meses, na escrita fiscal do contribuinte. (AC)

§ 2º A compensação de que trata o caput não se aplica quando a utilização indevida ali mencionada tiver provocado diminuição no recolhimento do imposto. (AC)

§ 3º A utilização do crédito fiscal decorrente do saldo credor mencionado no caput: (AC)

I - deve ser para a compensação parcial do crédito tributário correspondente ao valor do imposto constante do lançamento de ofício de que trata o caput; e (AC)

II - é condicionada ao pagamento à vista ou ao parcelamento em até 6 (seis) parcelas, do montante resultante da diferença entre a totalidade do crédito tributário, reduzido pelos percentuais de redução previstos na lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado, e o valor do crédito apresentado à Sefaz para pagamento. (AC)

Art. 26-D. Ao pagamento por compensação previsto no art. 26-C aplicam-se as disposições contidas no inciso IV do § 2º e no § 3º do art. 26-A, bem como no art. 26-B. (AC)

CAPÍTULO XI-C

Do Uso de Crédito Fiscal para Pagamento PARCIAL, por Compensação, de Crédito Tributário (AC)

Art. 40-J. Fica permitida a utilização de crédito fiscal para pagamento parcial, por compensação, de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício. (AC)

§ 1º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: (AC)

I - crédito tributário a ser compensado parcialmente, aquele que contém valor de imposto passível de ser apropriado integralmente como crédito fiscal após a sua quitação; e (AC)

II - crédito fiscal, aquele referido no inciso I, que pode ser utilizado antecipadamente para compensação com o crédito tributário ali mencionado. (AC)

§ 2º A compensação prevista no caput é condicionada ao pagamento integral à vista dos valores remanescentes do crédito tributário exigidos no lançamento de ofício de que trata o caput, observadas as reduções previstas na lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado. (AC)

Art. 40-K. Para efeito do disposto neste Capítulo, o sujeito passivo deve apresentar solicitação de compensação à Sefaz, nos termos de decreto do Poder Executivo. (AC)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no Título I implica revogação dos respectivos benefícios fiscais, com recomposição dos valores dispensados e exigibilidade imediata do crédito, observada a ressalva quanto à recomposição proporcional prevista nas disposições gerais relativas a perda ou cancelamento de parcelamento, constantes na legislação estadual.

Art. 21. A aplicação do disposto no Título I não confere direito à restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente ao início de sua vigência, inclusive quando decorram ou tenham por base de cálculo o aproveitamento de benefícios fiscais.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1 PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS (art. 5º)

TABELA A - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA PRÁTICA DE CONDUTAS IMPEDITIVAS À UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CRÉDITO PRESUMIDO (art. 5º, I; arts. 6º e 7º)

ITEM	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	PAGAMENTO À VISTA	PAGAMENTO PARCELADO		PRAZO MÁXIMO para Solicitação de Utilização de Saldo Credor (art. 8º)
			QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS	PRAZO PARA QUITAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA	
1	90%	até 31.8.2026	-	-	17.8.2026
2	80%	entre 1º.9.2026 e 30.10.2026	3	até 28.10.2026	15.10.2026
3	70%	entre 1º.11.2026 e 28.12.2026	2	entre 29.10.2026 e 27.11.2026	15.12.2026 (pagamento à vista) 15.11.2026 (pagamento parcelado)
4	50%	-	30	até 28.12.2026	-
5	40%	-	entre 31 e 60	até 28.12.2026	-

TABELA B - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL DISTINTAS DAQUELA PREVISTA NA TABELA A (arts. 5º, II, e 7º)

ITEM	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS	PAGAMENTO À VISTA	PAGAMENTO PARCELADO		PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR (art. 8º)
			QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS	PRAZO PARA QUITAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA	
1	95%	até 31.8.2026	-	-	17.8.2026
2	85%	entre 1º.9.2026 e 30.10.2026	3	até 28.10.2026	15.10.2026
3	75%	entre 1º.11.2026 e 28.12.2026	2	entre 29.10.2026 e 27.11.2026	15.12.2026 (pagamento à vista) 15.11.2026 (pagamento a prazo)
4	50%	-	30	até 28.12.2026	-
5	40%	-	entre 31 e 60	até 28.12.2026	-

TABELA C - CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE CONTENHA VALOR PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO COMO CRÉDITO FISCAL (arts. 14 e 15)

ITEM	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS	PAGAMENTO À VISTA	PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO POR COMPENSAÇÃO
1	90%	até 31.8.2026	até 17.8.2026
2	80%	entre 1º.9.2026 e 30.10.2026	até 15.10.2026
3	70%	entre 1º.11.2026 e 28.12.2026	até 15.12.2026

ANEXO 2

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS - EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EM LIQUIDAÇÃO (art. 6º)

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS	FORMA DE PAGAMENTO
95%	Até 48 parcelas
90%	De 49 a 72 parcelas
85%	De 73 a 96 parcelas
80%	De 97 a 120 parcelas
75%	De 121 a 144 parcelas
70%	De 145 a 180 parcelas

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de Junho de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 24/2026

Recife, 19 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, bem como autoriza a prorrogação excepcional de contratos e revoga disposição legal que indica.

A proposta de alteração legislativa trata da cessão de servidores para atuação no Comitê Gestor do IBS, realizando uma adequação na legislação do Estado com a finalidade de preservar as garantias funcionais dos servidores disponibilizados e, também, viabilizar a participação efetiva do Estado de Pernambuco na gestão compartilhada do Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC.

A proposição autoriza ainda o Poder Executivo Estadual, em caráter excepcional, a prorrogar por até 24 (vinte e quatro) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo - Funase, como medida imperiosa à garantia do cumprimento da competência institucional da referida Fundação, viabilizando a prorrogação, excepcionalmente, desde que comprovada a impossibilidade de substituição do ocupante da função por novo contratado por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente ou por nomeação de servidor classificado em concurso público.

Por fim, o presente Projeto de Lei tem por finalidade revogar o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com garantia da União junto ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a necessidade de sua adequação ao novo entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/COF nº 3807/2025/MF, de 3 de novembro de 2025, ao preconizar que as leis autorizadoras de operações de crédito não devem conceder autorização direta às instituições financeiras para a busca de pagamento de dívida inadimplida. Trata-se, portanto, de um ajuste técnico e de regularização formal, indispensável ao prosseguimento das operações de contratação, que são de extrema relevância para a sustentabilidade fiscal do Estado de Pernambuco e para a manutenção da nossa capacidade de investimento público.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004213/2026

Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº

107, de 14 de abril de 2008, autoriza a prorrogação contratual que indica e revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de Junho de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Substitutivo

SUBSTITUTIVO Nº 00001/2026

EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4203/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4203/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina de Escola de Referência em Ensino Médio Raimundo Carrero, a Escola de Referência em Ensino Médio, localizada no Município de Salgueiro.

Art. 1º Fica denominada Escola de Referência em Ensino Médio Raimundo Carrero, a Escola de Referência em Ensino Médio, situada à Av. Coronel Veremundo Soares, s/n, BR-232, Km 509, no Município de Salgueiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala de Reunião, em 21 de Junho de 2026.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2026.

Às 11h do dia 22 de abril de 2026, no Plenarinho III, reuniram-se a deputada Dani Portela, presidenta (PT), o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), e o deputado João Paulo do PT (PT). A deputada Dani Portela, ao constatar o quórum regimental, deu início à reunião. Em seguida, colocou em votação a ata da segunda reunião ordinária de 2026, que ocorreu no dia 24 de março do corrente ano. Não houve quem quisesse discutir, e a ata foi aprovada pelos parlamentares presentes. Na sequência, foram feitas as distribuições dos Projetos. A deputada Dani Portela, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 3805/2026; nº 3806/2026; nº 3808/2026; nº 3810/2026; nº 3811/2026; nº 3812/2026; nº 3813/2026; nº 3815/2026; nº 3819/2026; nº 3824/2026; nº 3825/2026; nº 3826/2026; nº 3827/2026; nº 3828/2026; nº 3829/2026; e o nº 3831/2026. Ao deputado João Paulo do PT, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 3837/2026; nº 3839/2026; nº 3840/2026; nº 3841/2026; nº 3845/2026; nº 3847/2026; nº 3848/2026; nº 3849/2026; nº 3850/2026; nº 3851/2026; nº 3852/2026; nº 3853/2026; nº 3854/2026; nº 3856/2026; nº 3857/2026; nº 3859/2026; e os Projetos de Resolução nº 3911/2026; nº 3912/2026; nº 3913/2026; e o nº 3919/2026. Ao deputado Coronel Alberto Feitosa, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 3860/2026; nº 3863/2026; nº 3864/2026; nº 3865/2026; nº 3868/2026; nº 3869/2026; nº 3872/2026; nº 3874/2026; nº 3877/2026; nº 3878/2026; nº 3884/2026; nº 3885/2026; nº 3886/2026; nº 3887/2026; e o nº 3891/2026. Em seguida, a deputada Dani Portela prosseguiu com a leitura das proposições que a ela foram atribuídas: ao Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025; ao Projeto de Resolução nº 3844/2026; ao Projeto de Resolução nº 3914/2026; ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023; e ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, os projetos foram todos aprovados por unanimidade. Logo após, o deputado João Paulo do PT prosseguiu com a leitura dos pareceres que a ele foram atribuídos: ao Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025; ao Projeto de Resolução nº 3912/2026; ao Projeto de Resolução nº 3913/2026; ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023; ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024; e à Emenda Modificativa nº 01/2026 ao Projeto de Resolução nº 3911/2026. Posteriormente, diante da ausência do deputado Pastor Júnior Tércio, relator original da proposição, o deputado João Paulo do PT procedeu com a leitura do parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade dos parlamentares presentes. Seguidamente, em virtude da ausência da deputada Rosa Amorim, João Paulo do PT também procedeu com a leitura do parecer que havia sido atribuído a ela: ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, que foi aprovado por unanimidade dos parlamentares presentes. Seguidamente, o deputado Coronel Alberto Feitosa prosseguiu com a leitura do parecer que a ele foi atribuído: ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025. Colocado em votação, não havendo quem quisesse discutir, o parecer foi aprovado por unanimidade dos parlamentares presentes. Dando prosseguimento, o deputado Coronel Alberto Feitosa, em virtude da ausência da deputada Socorro Pimentel, ele figurou como relator das proposições que a ela haviam sido atribuídas: ao Projeto de Resolução nº 3757/2026; e ao Projeto de Resolução nº 3760/2026. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, os projetos foram todos aprovados por unanimidade. Logo após, em razão da ausência da deputada Rosa Amorim, e do deputado Luciano Duque, o deputado Coronel Feitosa também figurou como relator aos pareceres que a eles havia sido atribuídos, respectivamente: ao Projeto de Resolução nº 3834/2026; e ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, os projetos foram todos aprovados por unanimidade. Antes de encerrar a reunião ordinária, a Deputada Dani Portela socializou que esta comissão estará realizando uma audiência pública no dia 29 de maio, no município de Floresta com o tema: "Água, Territórios e Direitos: Diálogo público sobre os impactos dos grandes empreendimentos nas comunidades do Sertão do São Francisco." A Audiência acontecerá na Câmara de Vereadores de Floresta, localizada na Praça Coronel Fausto Ferraz, Floresta. Não havendo mais nada a colocar, a deputada Dani Portela declarou encerrada a reunião da Comissão. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Anexo Complementar ao Parecer de Remanejamento de Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual nº 02/2026

Anexo Complementar ao Parecer de Remanejamento de Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual nº 02/2026.

Anexo Complementar ao Parecer de Remanejamento de Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual nº 02/2026, publicado no Diário Oficial de 29 de maio de 2026, contendo a relação das emendas do tipo transferência especial que sofreram alteração de objeto durante o ciclo de remanejamento do mês de maio/2026.

ANEXO COMPLEMENTAR

Relação de objetos das emendas do tipo transferência especial
(art. 3º da Lei Complementar nº 573/2026)

Emenda/ Remanejamento	Autor	Município	Objeto	Valor (R\$)
105/2025	Renato Antunes	Carpina	Destina-se à pavimentação e ao calçamento de vias públicas no Município de Carpina/PE.	1.000.000,00
424/2025	Edson Vieira	Taquaritinga do Norte	A presente emenda de Transferência Especial, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) tem como objeto: AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS, para uso nas ações da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE, ampliando a presença do poder público no município.	260.000,00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 26.

III - atuação no Comitê Gestor do Imposto Sobre Bens e Serviços - CGIBS, nos termos da alínea "a" do inciso XVI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026. (AC)

....."

Art. 2º A Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

Parágrafo único.

VIII - representar o Estado de Pernambuco no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS; e (AC)

IX - gerir os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional - FNDR destinados a este Estado. (AC)

Art. 27.

§ 5º A cessão do servidor para atuação no CGIBS, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003: (AC)

I - não prejudicará a progressão e promoção funcionais de que trata este artigo, sendo assegurada a contagem do tempo de efetivo exercício para fins de cumprimento do interstício mínimo na referência, bem como a observância dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis; e (AC)

II - implicará percepção de eventuais vantagens adicionais que forem estabelecidas pelo próprio CGIBS. (AC)

Art. 43.

II -

m) cessão do servidor, nos termos do art. 23 e do inciso III do art. 26 da Lei Complementar nº 49, de 2003; (NR)

Art. 47.

§ 7º Os titulares de cargos do GOATE, enquanto cedidos para atuação no CGIBS, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Complementar nº 49, de 2003, farão jus à percepção das seguintes gratificações, com base no tipo de atividade desempenhada e no local de efetivo exercício no dia imediatamente anterior à mencionada cessão, observado o disposto no § 1º: (AC)

I - Gratificação de Risco de Vida, de que trata o inciso I do caput; (AC)

II - Gratificação de Operações Fiscais prevista no inciso II do caput; (AC)

III - Gratificação de Administração Fiscal, de que trata o inciso III do caput, e (AC)

IV - Gratificação de Responsabilidade Fiscal, de que trata o inciso IV do caput. (AC)

Art. 53-A. Os titulares de cargos do GOATE, enquanto cedidos para atuação no CGIBS, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Complementar nº 49, de 2003, farão jus: (AC)

I - ao vencimento-base de que trata o inciso I do art. 41; (AC)

II - a avaliação de desempenho funcional, para efeito de promoção e progressão, nos termos desta Lei Complementar; (AC)

III - à garantia de inoccorrência de qualquer decesso remuneratório ou indenizatório, salvo eventuais verbas decorrentes de atividade privativa prevista no art. 50-A, cargo em comissão ou função gratificada incompatível com a atuação no referido Comitê; e (AC)

IV - quando de seu retorno à SEFAZ, à garantia de exercício no órgão fazendário de origem, observada a respectiva Região Fiscal. (AC)

....."

Art. 3º A Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º-A. A cessão do Procurador do Estado para atuação no Comitê Gestor do Imposto Sobre Bens e Serviços - CGIBS, nos termos da alínea "a" do inciso XVI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, independente do previsto no art. 1º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008: (AC)

I - não prejudicará direitos e vantagens obtidos no cargo de origem, nem as promoções funcionais, por antiguidade ou merecimento, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis; (AC)

II - não implicará qualquer decesso remuneratório ou indenizatório, inclusive honorários e verbas de que trata a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, salvo eventuais verbas decorrentes de cargo em comissão ou função gratificada incompatível com a atuação no referido Comitê; e (AC)

III - implicará percepção de eventuais vantagens adicionais que forem estabelecidas pelo próprio Comitê Gestor. (AC)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, inclusive quanto a progressões funcionais, aos servidores do Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de que trata a Lei Complementar nº 275, de 30 de abril de 2014, cuja cessão for solicitada pelo CGIBS, nos termos da alínea "b" do inciso XVI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026. (AC)

Art. 5º-B. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral do Estado, representar o Estado de Pernambuco no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS. (AC)

....."

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a prorrogar por até 24 (vinte e quatro) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público da Fundação de Atendimento Socioeducativo - Funase, quando comprovada a impossibilidade de substituição por novos contratados por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente, ou por nomeação de servidores classificados em concurso público válido.

Art. 5º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026.

Nº	Nome do Autor	Município	Descrição	Valor
532/2025	Delegada Gleide Ângelo	Carpina	A presente emenda tem por finalidade a pavimentação e o calçamento de vias públicas do município de Carpina - PE, com vistas a melhoria da qualidade de vida da população.	300.000,00
1011/2025	Joel da Harpa	Carpina	Emenda destinada para Pavimentação e o calçamento de Vias Públicas do Município de Carpina	1.000.000,00
1012/2025	Joel da Harpa	Carpina	Emenda destinada para Pavimentação e o calçamento de Vias Públicas do Município de Carpina	500.000,00
1018/2025	Junior Matuto	Carpina	Pavimentação em paralelepípedo e em asfalto de diversas ruas do município (zona rural e urbana), atendendo a demanda da população e melhorando a mobilidade.	1.000.000,00
1094/2025	Edson Vieira	Carpina	Destina-se para pavimentação e o calçamento de vias públicas no Município de Carpina/PE.	430.000,00
30049/2026	Gustavo Gouveia	Carpina	Esta emenda destina-se a pavimentação e o calçamento de vias públicas no Município de Carpina	806.000,00
30051/2026	Gustavo Gouveia	Carpina	Esta emenda destina-se a pavimentação e o calçamento de vias públicas no Município de Carpina	805.225,00
30052/2026	Gustavo Gouveia	Carpina	Esta emenda destina-se a pavimentação e o calçamento de vias públicas no Município de Carpina	805.225,00
30071/2026	Luciano Duque	Pesqueira	Destinação de recursos para execução de pavimentação em piso intertravado em diversas vias do município, visando melhorar a mobilidade urbana, a trafegabilidade, a acessibilidade e a qualidade de vida da população, proporcionando mais segurança e melhores condições de infraestrutura urbana.	1.000.000,00
30143/2026	Nino de Enoque	Ribeirão	Requalificação da Quadra Esportiva da Vila José Mariano, localizada no Distrito do Município de Ribeirão/PE, contemplando serviços de recuperação estrutural, melhorias físicas, revitalização do piso, pintura, iluminação, alambrados, cobertura, acessibilidade e demais intervenções necessárias para garantir melhores condições de uso, segurança, incentivo à prática esportiva, lazer e integração social da comunidade local. - Distrito na cidade de Ribeirão. Prefeitura Municipal de Ribeirão - inscrito no CNPJ: 11.343.910/0001-93	377.000,00
30258/2026	Izaías Régis	Carpina	O Presente recursos de emenda parlamentar tem por finalidade viabilizar a pavimentação e o calçamento de vias públicas no Município de Carpina/PE, medida essencial para o desenvolvimento urbano, melhoria da mobilidade e promoção da dignidade da população residente em Carpina/PE.	610.000,00
30324/2026	Jarbas Filho	Sertânia	Custeio de itens para manutenção de equipamentos públicos do município de Sertânia.	250.000,00
30373/2026	Jarbas Filho	Lagoa Grande	Investimento em obras de infraestrutura no município.	200.000,00

Recife, 25 de junho de 2026.

Antonio Coelho
Presidente

Débora Almeida

João de Nadeji

Luciano Duque (Relator)

William Brigido

Portarias

PORTARIA Nº 312/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 6033/2026, da **Superintendência Administrativa**, **RESOLVE**: Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a Comissão Especial de Licitação designada através da Portaria nº 219/2025 publicada Diário Oficial nº 229 de 23 de dezembro de 2025, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de junho de 2026.

Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 25 de junho de 2026.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 635/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido nos Alepe Trâmites nºs 6105/2026 e 6461/2026, e nos Ofícios nºs 079/2026 e 092/2026, da **Superintendência de Comunicação Social**, **RESOLVE**: designar a servidora **HELENA CASTRO DE ALENCAR**, matrícula nº 644, Analista Legislativo, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Imprensa e Site, durante o gozo das férias do titular, **ANDRE LUIZ VASCONCELLOS ZAHAR**, matrícula nº 553, no período de 01 a 30 de julho de 2026, referente ao exercício de 2026.

Sala Austro Costa, 15 de junho de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 642/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 6419/2026, da **Secretaria Geral da Mesa Diretora**, **RESOLVE**: designar a servidora **NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES**, matrícula nº 639, Agente Legislativo, Gerente de Serviços Auxiliares, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe do Departamento de Serviços Técnicos Legislativos, durante o gozo das férias do titular, **FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA MOREIRA**, matrícula nº 597, no período de 01 a 15 de julho de 2026, referente a 2ª fração do exercício de 2026.

Sala Austro Costa, 25 de junho de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 643/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 6419/2026, da **Secretaria Geral da Mesa Diretora**, **RESOLVE**: designar o servidor **FABIO VINICIUS FERREIRA MOREIRA**, matrícula nº 597, Chefe do Departamento de Serviços Técnicos Legislativos, para responder cumulativamente pelo cargo em comissão de Secretário Geral da Mesa Diretora, durante o gozo das férias do titular, **MAURICIO MOURA MARANHÃO DA FONTE**, matrícula nº 60790, no período de 17 a 31 de julho de 2026, referente a 2ª fração do exercício de 2025.

Sala Austro Costa, 25 de junho de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 644/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 6396/2026, e no Parecer da Procuradoria Geral nº 317/2026,

RESOLVE: conceder ao servidor **LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO**, matrícula nº 629, Agente Legislativo, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, Licença Eleitoral prevista no art. 98 da Lei Federal nº 9.504/97, nos dias 22/06/2026, 23/06/2026 e 25/06/2026.

Sala Austro Costa, 25 de junho de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 645/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 6464/2026, e no Ofício nº 089/2026, da **Superintendência de Comunicação Social**,

RESOLVE: designar a servidora **MAILA DIAMANTE BRUN**, matrícula nº 564, Analista Legislativo, especialidade: Comunicação Social, para responder pela função gratificada de Chefe de Expediente, da Estrutura da Superintendência de Comunicação Social, durante o gozo das férias do titular, **LUIZ FELLIPE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula nº 562, no período de 01 a 15 de julho de 2026, referente a 2ª fração do exercício de 2026.

Sala Austro Costa, 25 de junho de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 646/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 6463/2026, e no Ofício nº 090/2026, da **Superintendência de Comunicação Social**,

RESOLVE: designar o servidor **LUIZ FELLIPE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula nº 562, Chefe de Expediente, da Estrutura da Superintendência de Comunicação Social, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe do Departamento de Relações Públicas, durante o gozo das férias do titular, **LUCIANO CARLOS TAVARES GALVAO FILHO**, matrícula nº 547, no período de 16 a 30 de julho de 2026, referente a 2ª fração do exercício de 2026.

Sala Austro Costa, 25 de junho de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 647/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 6492/2026, do **Departamento de Gestão Funcional**,

RESOLVE: designar a servidora **JOACIRA TAVARES GUERRA**, matrícula nº 376, Técnico Legislativo, para responder pela função gratificada de Gerente de Informação Funcional, durante o gozo das férias do titular, **EDUARDO RODRIGO ALBUQUERQUE ANTUNES**, matrícula nº 601, no período de 01 a 10 de julho de 2026, referente a 1ª fração do exercício de 2025.

Sala Austro Costa, 25 de junho de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2023. Prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta do Contrato celebrado entre as partes supramencionadas, por mais 12 (doze) meses; reajuste de 4,177800%, pelo índice do INPC (IBGE), no período de 12/2024 a 11/2025, conforme previsto no parágrafo único da Cláusula Quinta do instrumento contratual; pagamento de diferenças, referente aos meses de 12/2025 a 02/2026 e ajuste dos valores totais dos itens do Contrato, referente a adesão à Ata de Registro de Preços nº 0002.00.2023 - SAD, Lote 1, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros mediante fretamento de ônibus, com motorista e com combustível, sob o regime de diárias e de quilômetro rodado, para atender às demandas da ALEPE. Contratada: ASA BRANCA LOCADORA E TURISMO LTDA. CNPJ: 02.617.817/0001-39. Nova vigência: 15/05/2026 a 14/05/2027. Novo valor global do contrato: R\$ 1.766.097,51. Recife/PE, 13/05/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 022/2026. Processo Licitatório Nº 015/2026 - Pregão Eletrônico Nº 007/2026. Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, MATERIAIS, FERRAMENTAS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, DESTINADOS AOS ELEVADORES E PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PERTENCENTES À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE. Contratada: ELEVADORES SUPER LTDA. CNPJ Nº: 02.474.174/0001-11. Valor Total da Contratação: R\$ 119.267,04. Vigência: 11/06/2026 a 10/06/2027. Recife/PE, 11/06/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR